



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.000

Processo Nº : 10283.005189/98-39
Recurso Nº : 123.897
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/DF
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão nº 301-30.000 com o objetivo de ser sanado erro pertinente à identificação do recorrente.

Embargos de Declaração acolhidos em parte e nessa parte providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/DF

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração e nesta parte provê-los para rerratificar o Acórdão nº 301-30.000, nos termos do voto do Relator.**

Brasília-DF, em 3 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente), ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.000

Processo Nº : 10283.005189/98-39
Recurso Nº : 123.897
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/DF

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, interpõe Embargos de Declaração, com pedido de rerratificação do julgado, alegando existência de duas omissões e duas obscuridades no Acórdão nº 301-30.000, desta Câmara, proferido na sessão de 20/11/2001, que teve como relator o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros.

O ilustre embargante alega a ocorrência de duas omissões e duas obscuridades no acórdão, nos exatos termos utilizados nos embargos:

I – omissão no tocante à questão de saber se a contribuinte Sony da Amazônia Ltda. já era, de fato, associada ao CIEAM na data do ajuizamento do mandado de segurança noticiado ns autos;

II – obscuridade no tocante a interpretação a ser dada a r. sentença proferida;

III – omissão no tocante à questão dos cálculos elaborados pelo contribuinte; e

IV – obscuridade no tocante à identificação do contribuinte no v. acórdão ora embargado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.000

Processo Nº : 10283.005189/98-39

Recurso Nº : 123.897

VOTO

Verificados os elementos contidos nos autos, passo ao exame das questões objeto dos Embargos, na mesma ordem suscitada pelo embargante:

Item I: a alegada omissão do acórdão diz respeito a ter conhecimento sobre se a contribuinte SONY DA AMAZÔNIA LTDA. já era, de fato, associada ao Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM) na data do ajuizamento do mandado de segurança noticiado nos autos, questão essa que, ao final dos embargos (item 19, "a"), o próprio embargante engana-se ao indicar a empresa SONY COMPONENTES LTDA.

A respeito, embora tal fato não tenha sido examinado no voto-condutor, não vejo falha no acórdão, pois se trata de matéria que também já fora objeto de impugnação e não foi questionada na decisão de primeira instância.

A alegação foi novamente colocada por ocasião do recurso (fls. 163/164) e comprovada com a juntada da declaração de fl. 175 do CIEAM, de que a recorrente é associada desse Centro desde 8/7/87 até 9/7/2001), data em que foi expedida essa declaração. A informação trazida pelo embargante, de que no *site* da Internet não aparece a empresa interessada, não faz prova contrária ao decidido no processo, tendo em vista que o acesso ao *site* da CIEAM ocorreu durante a produção dos embargos, ou seja, em 5/9/2004, data muito posterior aos fatos.

Assim, há que se concluir que essa matéria não constituiu obstáculo ao julgamento do recurso na esfera administrativa e que se deve ter como devidamente considerada a existência dessa declaração por ocasião desse julgamento. Diante dos fatos, não vejo como acolher os embargos para o fim de converter o feito em diligência no sentido de intimar a contribuinte a comprovar que à época era associada da referida entidade, em razão de que essa prova já consta nos autos.

Item II: é alegada a ocorrência de obscuridade no tocante à interpretação a ser dada à sentença judicial proferida e transitada em julgado. A respeito, afirma que a DRJ em Manaus/AM assentou o entendimento de que a decisão judicial alcançaria apenas as importações futuras, eis que nenhuma providência foi adotada no sentido de conceder anuências das importações já realizadas com pagamento de tributos. E que outro não poderia ser o entendimento, já que a leitura atenta da sentença não faz menção a fatos pretéritos e nem poderia, já que a Súmula 271 do STF preconiza que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos; que tais efeitos devem ser buscados na via judicial própria. O embargante afirma que o voto-condutor estranhamente fundamentou que a decisão emanada do citado mandado de segurança poderia surtir efeitos patrimoniais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.000

Processo Nº : 10283.005189/98-39

Recurso Nº : 123.897

pretéritos, em total desarmonia com o posicionamento já consolidado na mais alta corte do País.

Verifico que, em verdade, a alegada obscuridade nada mais é do que uma insurgência do embargante à decisão unânime externada em sessão desta Câmara, que concluiu pelo cabimento da restituição de tributos, com base no art. 165 do CTN, à situação decorrente de decisão judicial que beneficiou a interessada.

O acórdão embargado entendeu que a sentença abrangeria todas as importações efetuadas pela requerente, inclusive as realizadas no período anterior às edições das Portarias da Suframa, cujos efeitos foram afastados por decisão judicial transitada em julgado.

De mais, a alegação de existência da Súmula 271 do STF não alteraria esse entendimento, visto que a própria Súmula dispõe que os efeitos patrimoniais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.¹ E a interessada está, neste processo administrativo, justamente reclamando os seus direitos, à vista da sentença que lhe foi favorável.

Assim, não obstante as relevantes razões suscitadas nos embargos, a matéria trazida a exame não caracteriza a ocorrência de obscuridade, razão pela qual não vejo como acolher os embargos para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

Item III: o embargante alega omissão no tocante à questão dos cálculos elaborados pela interessada, afirmando que nem a decisão de 1ª instância nem o acórdão embargado se manifestaram sobre a correção desses cálculos e sobre a idoneidade material dos 375 DARFs anexados aos autos. Entende que o acórdão foi omissivo ao não determinar o retorno dos autos à 1ª instância para a certificação dos cálculos e conferência da idoneidade documental; afirma que o que o acórdão fez foi determinar, de imediato, a restituição integral dos valores pleiteados pela contribuinte.

É louvável a preocupação do ilustre representante da Fazenda Nacional no tocante aos valores objeto de restituição e compensação, considerando a existência de pagamentos no valor de R\$ 6.183.111,85 a título de Imposto de Importação e de IPI, valor esse que ascendeu a R\$ 10.937.902,14 com a atualização pela Ufir e aplicação da taxa Selic até o mês de agosto de 1998 (planilha de fls. 39/43). Não subsiste, no entanto, a preocupação externada pelo embargante, como veremos a seguir.

¹ Dispõe a Súmula 271 do STF, *verbis*:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.000

Processo Nº : 10283.005189/98-39

Recurso Nº : 123.897

Ressalta-se, de plano, que o acórdão embargado não dispôs sobre esses acréscimos em vista de que os mesmos constituem matéria a ser examinada e confirmada pela unidade da SRF incumbida de operacionalizar os trâmites de restituição/compensação.

Com efeito, verifica-se que a parte final do voto-condutor limita-se a dar provimento ao recurso para ser restituído integralmente os valores relativos ao Imposto de Importação/IPI indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

Destarte, está implícito nessa decisão que caberá à unidade da SRF competente para proceder à restituição/compensação: a) verificar a efetiva existência de documentos hábeis que comprovem a veracidade das informações apresentadas pela requerente, no tocante aos valores originais alegados como indevidamente recolhidos, e b) aplicar sobre os tributos indevidamente recolhidos os índices de atualização da Ufir e a taxa Selic prevista na legislação tributária.

Diante do exposto, não vejo omissão no acórdão, em vista de ter esse se limitado, de forma clara, a determinar a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Assim, entendo não caber o acolhimento dos embargos para o fim de devolver o processo à 1ª instância com o objetivo de averiguar a correção dos cálculos e da idoneidade documental, porque tais tarefas serão necessariamente efetuadas pela unidade da SRF responsável pela restituição/compensação.

Item IV: é alegada obscuridade no tocante à identificação do contribuinte no acórdão embargado, em vista de que o pedido de restituição é formulado por SONY DA AMAZÔNIA LTDA., mas no acórdão foi citado como recorrente a empresa SONY COMPONENTES LTDA. (fl. 188).

A propósito, na própria capa do processo consta incorretamente o nome da mesma empresa estranha aos autos. De outra parte, a pauta dando ciência da sessão para julgamento do processo foi publicada no DOU de 8/11/2001 com o mesmo erro. E em continuidade a essa sucessão de erros, a ata da sessão foi também publicada com o nome da empresa diversa no DOU de 31/3/2003.

Do exposto, entendo quanto a este último item assistir razão ao ilustre representante da Fazenda Nacional, razão pela qual proponho sejam acolhidos e providos os Embargos de Declaração interpostos, a fim de ser sanada a divergência apontada, devendo ser rerratificado o acórdão, de forma a nele constar o nome correto da recorrente.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator